

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Abrantes, distrito de Santarém, a vender com dispensa do que está expresso no artigo 193.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, os tubos da antiga rede de canalização daquela cidade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Por ter saído com inexactidões no Diário do Governo n.º 26, 1.ª série, de 1 do corrente, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 17:905

Atendendo aos enormes prejuízos que, quasi em todo o País, os coelhos estão causando à agricultura, grandemente onerada com as actuais contribuições;

Atendendo mais a que, nos concelhos onde não há guarda nacional republicana, e até em alguns onde aquele prestante organismo tem postos, muitos agricultores estão empregando venenos para se livrarem daquelles prejudiciais roedores;

E atendendo ainda a que nos concelhos onde não há guarda se continua caçando, o que não é equitativo para com os concelhos onde a mesma guarda exerce a sua fiscalização, o que dá em resultado terem privilégio os caçadores que estão fora da lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar que seja prorrogado até 15 de Fevereiro próximo, conforme a lei de 7 de Julho de 1913, o prazo para a caça às espécies indígenas (coelho e lebre).

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Lopes Mateus.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto n.º 17:918

Considerando a necessidade de proceder sem demora à renovação de diversos troços das linhas do Estado e

a outros trabalhos, cujas dotações relativas ao ano económico de 1928-1929 se encontram quasi esgotadas;

Considerando que podem, sem prejuizo dos encargos ainda não satisfeitos, ser transferidos para o artigo 10.º do orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro do ano económico de 1928-1929 os saldos disponíveis de outros artigos do mesmo orçamento;

Atendendo ao que foi representado, em tal sentido, pela comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçado o artigo 10.º do orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro para o ano económico de 1928-1929 com a quantia de 7:268.975\$86, a transferir dos artigos abaixo mencionados do mesmo orçamento, da forma a seguir indicada:

Art. 2.º	10.000\$00
Art. 3.º	658.570\$38
Art. 4.º	23.061\$32
Art. 5.º	5:118.491\$90
Art. 6.º	194.520\$04
Art. 7.º	200.000\$00
Art. 8.º	10.698\$06
Art. 9.º	18\$42
Art. 11.º	969.135\$42
Art. 12.º	89.485\$32

7:268.975\$86

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Repartição do Ensino Secundário

Decreto n.º 17:919

Tendo o professor José de Sousa Vieira sido condenado, por acórdãos do Conselho Superior de Finanças de 5 de Março de 1921, de 15 de Julho de 1922 e de 18 de Dezembro de 1926, à reposição da quantia de